

SESSÃO ORDINÁRIA 00019ª, DE 30 DE JUNHO DE 2020 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 011151 / 2007 - TC (011151/2007-PMTPOTIGUA)

Interessado(s): PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA -EXERCÍCIO DE 2006 (4vol)

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO No. 112/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR. EXERCÍCIO DE 2006. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA ANÁLISE DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

- O pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores, incidindo a Súmula nº 21 – TCE/RN.

- A concessão de diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público importa no dever de ressarcimento.

- Havendo a comprovação de frota pertencente ao órgão, não é possível presumir a existência de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes, somente podendo apurar débito se subsistente quantidade excessiva e desproporcional desses insumos, desvio de finalidade ou sobrepreço.

- Se constatada a aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação, resta caracterizado dano ao erário, devendo ser restituídos os valores despendidos, aplicando-se assim o entendimento firmado por meio da Súmula nº 22 - TCE/RN.

- Para que seja possível a prestação de contas relativa a medicamentos, é imprescindível que quem os guarda, gerencia ou administra adote um sistema de controle hábil a demonstrar a composição patrimonial com suas variações.

- Parcelamento não se confunde com fracionamento. Enquanto o parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), o fracionamento, que é vedado pela legislação, diz respeito à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade licitatória menos rigorosa do que a exigida para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

- A utilização de contrato verbal só é admitida em pequenas compras de pronto pagamento, cujo valor seja igual ou inferior a 5% do limite estabelecido no art. 23, II, da Lei nº 8.666/93.

- Configuram desvios de finalidade passíveis de aplicação de multa a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas que não dizem respeito ao ensino fundamental e a não aplicação de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais de magistério.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inspeção extraordinária realizada pela Diretoria de Administração Municipal – DAM e pela Inspeção de Controle Externo – ICE na Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, tendo por objeto a gestão do Sr. Antônio Estevam no exercício de 2006, concordando parcialmente com o Corpo Instrutivo – divergindo em relação à publicação de instrumento convocatório de convites, às despesas com cópias reprográficas, à montagem de processos e à competência do Tribunal para analisar irregularidades relativas ao Programa Saúde da Família e ao recolhimento de tributos –, acolhendo em parte o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte – deste divergindo quanto à iliquidez meritória, à concessão de diárias, à aquisição de combustíveis, ao pagamento de imóvel, à publicação dos convites e à imposição de multa por irregularidades formais –, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo

Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar supostas irregularidades relacionadas ao Programa Saúde da Família e ao recolhimento de tributos, deixando de representar para fins fiscais em razão da decadência tributária;
- b) pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994;
- c) pela imposição do dever de ressarcimento ao Sr. Antônio Estevam, na qualidade de ordenador da despesa, dos seguintes valores:

c.1) à conta da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, o valor total de R\$ 72.524,83 (setenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), a ser devidamente corrigido, correspondente à soma de:

- c.1.1) R\$ 2.187,97 (dois mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), pelo pagamento de juros e multas sobre saldo devedor;
- c.1.2) R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), referentes ao pagamento de diárias sem comprovação da realização das viagens;
- c.1.3) R\$ 8.324,56 (oito mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelas indevidas despesas com manutenção de veículo locado;
- c.1.4) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativos ao pagamento de imóvel sem comprovação da transferência da propriedade do bem para o ente municipal;
- c.1.5) R\$ 33.912,30 (trinta e três mil novecentos e doze reais e trinta centavos), em razão do pagamento de serviços sem comprovação da sua execução.

c.2) à conta do fundo constitucional de educação atualmente vigente vinculado ao Município de Triunfo Potiguar, o valor total de R\$ 9.066,58 (nove mil e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a ser devidamente corrigido, correspondente à soma de:

- c.2.1) R\$ 92,10 (noventa e dois reais e dez centavos), pelo pagamento de juros e multas sobre saldo devedor
- c.2.2) R\$ 8.974,48 (oito mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em razão da não comprovação da destinação de recursos.

d) pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Estevam no valor de:

- d.1) correspondente a 10% (dez por cento) sobre cada dano ao erário identificado, a ser liquidado após a atualização do valor do débito, nos termos do art. 102, I, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994;
- d.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada uma das cinco aquisições de combustível sem apresentação dos documentos necessários;
- d.3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ausência de controle de estoque de medicamentos;
- d.4) R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo fracionamento de despesa;
- d.5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela habilitação de empresa que não apresentou Certidão de Regularidade do FGTS válida no Convite nº 01/2006;
- d.6) R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das 79 (setenta e nove) impropriedades indicadas no item 14 do Voto;

- d.7) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não disponibilização da lei de criação do Conselho do FUNDEF;
- d.8) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento do art. 31 da Resolução nº 07/2005-TCE;
- d.9) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração de profissionais do magistério;
- d.10) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela destinação de recursos do FUNDEF a despesas alheias ao Ensino Fundamental;
- d.11) R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das duas despesas realizadas sem contrato formal;
- d.12) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das 11 (onze) irregularidades na instrução dos processos de despesas especificadas no item 19 do Voto;
- d.13) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) pela omissão e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela inconsistência de dados no SIAI;
- d.14) R\$ 1.000,00 (mil reais), pela obstrução ao livre exercício da inspeção.
- e) pela aplicação de multa ao Sr. José Gildenor da Fonseca no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento de diligência do Tribunal.
- f) pela expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Triunfo Potiguar, para que:
- f.1) adote sistema de controle na farmácia básica do Município;
- f.2) proceda à divulgação do instrumento convocatório dos Convites na imprensa oficial ou no site da municipalidade;
- f.3) passe a juntar aos processos licitatórios os envelopes de habilitação e de proposta, a fim de viabilizar eventuais fiscalizações.
- g) acolhendo sugestão do Parquet Especial, em representar ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.
- h) por fim, pela emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00019/2020 de 30/06/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 011151 / 2007 - TC (011151/2007-PMTPOTIGUA)

Interessado: PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA -EXERCÍCIO DE 2006 (4vol)

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO PREFEITO NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA. TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 848.826/DF (DJE n° 187, de 24/08/2017). RESOLUÇÃO N° 31/2018-TC. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do órgão colegiado competente,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 848.826/DF (DJE n° 187, de 24/08/2017), segundo a qual “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea `g`, da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Resolução n.º 31/2018-TCE prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário n° 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa repercute exclusivamente para fins de inclusão do nome deste gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança a competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para aplicação de sanção, imposição de dever de ressarcimento ao erário, fixação de obrigações de fazer ou não fazer e demais competências constitucionais e legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança outros ordenadores de despesas e responsabilizados no acórdão de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 31/2018-TC;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

EMITIR PARECER PRÉVIO pela inclusão do nome do Prefeito acima identificado na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo município para decisão.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)